

Ilmo(a). Sr.(a). – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaxupé - MG

Com Referência a Tomada de Preços 005/2020

Recurso Administrativo

Recorrente: **TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.581.533/0001-26, com sede na Avenida Antônio Carlos, 42 – Jardim Cascatinha – Poços de Caldas – MG, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. **RICARDO IANNIBELLI**, brasileiro, casado, Administrador, portador da carteira de identidade nº 27.993-1 – CRA/RJ e inscrito no CPF sob o nº 775.939.877-87, residente e à Rua Fonseca Teles, 51^a apto 401 – São Cristovão - Rio de Janeiro - RJ, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos e razões que articula em anexo.

Requer-se, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta Ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com a **HABILITAÇÃO** do recorrente.

Ao final, requer-se ainda a remessa de todo o processado a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade com a fixação de data para a abertura das Propostas Comerciais das empresas habilitadas.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada atende seu prazo legal para a apresentação da presente medida recursal, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente Recurso Administrativo é interposto pela **TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** em decorrência da Decisão da Comissão Permanente de Licitação perante o certame, tornando-a **INABILITADA**.

*On
Puebub am
12/05/2021
mmy*

De acordo com a Ata de Reunião da Comissão de Licitação, desta Tomada de Preços 005/2020, lavrada neste dia e acatando e por si INABILITANDO a **TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pelo seguinte apontamento solicitado pela empresa licitante **Construtora Construteck Ltda:**

Não cumprimento do item 5.2.4.2.2 do edital:

5.2.4.2.2. *Também será considerado para efeito de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços em vigor, com firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada) acompanhada de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou pelo CAU, constando a data de registro da empresa e data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico.*

Entendimento da Recorrente:

*Alexander Pinheiro Paschoal é advogado e sócio-fundador da Sociedade APPaschoal Advocacia e Consultoria, especializada em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia o responsável técnico não precisa ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...”).

Observem que, se a redação do artigo acima transcrita for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.



Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

*Dante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o **Tribunal de Contas da União – TCU** já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.*

*No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do **Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário**, decidiu conforme o enunciado abaixo transscrito:*

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o **Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário**, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão **3.014/2015-TCU-Plenário**, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.



Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale relembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez relembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Diante do explicitado acima pelo Dr. Alexander Pinheiro Paschoal, exemplificando, cabe ainda elencar o item constante no edital da **TP005/2020**, que são:

5.2.4.2.2.1. *Também será considerado, para todos os efeitos do item anterior, declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do(s) atestado(s) apresentado(s), desde que acompanhada da anuência deste, em documento com firma reconhecida das partes.*

Dentro do Envelope nº 1 – Habilitação, entregue pela **TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** no ato da abertura dos trabalhos do certame, estavam todos os documentos exigidos pelo edital, bem como o contrato de prestação de serviços, celebrado entre a **TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e o Sr. **Alexandre Sousa Fernandes**, detentor do Acervo Técnico apresentado, o respectivo Acervo Técnico e a Declaração de Responsabilidade Técnica.

Com toda a base descrita acima, solidificada com os Acordãos do TCU mencionados, consolidando com a documentação apresentada, nos causa surpresa, primeiramente a empresa Construtora Construteck Ltda ter apresentado no ato a dúvida e a comissão de licitação ter aceitado sem menos questionar, nos foi dado a chance de na Ata final nos pronunciarmos, mas achamos melhor, até para iluminar com informações este recurso.



REQUER-SE:

Seja **DEFERIDO** este Recurso Administrativo interposto pela empresa **TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

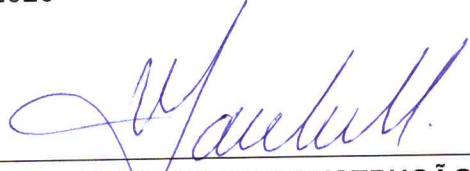
Em consequência, após decorridos os procedimentos de análise e prazos legais, dando continuidade ao certame com a Abertura do Envelope de Preços das empresas HABILITADAS, conforme Ata de Habilitação do certame.

Seja acatada, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, caso contrário, seja remetida à Autoridade Superior, para idêntica finalidade e para a correta observância dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Impessoalidade e outros, estatuídos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e na Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Guaxupé, 12 de maio de 2020



TANGRAM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Ricardo Iannibelli - Procurador

CPF: 775.939.877-87

ACÓRDÃO Nº 1084/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.458/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) () .
4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Buriti Alegre - GO; Prefeitura Municipal de Corumbaíba - GO; Prefeitura Municipal de Sanclerlândia - GO; Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos - GO; Prefeitura Municipal de Simolândia - GO; Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e nos municípios de Buriti Alegre, Corumbaíba, Sanclerlândia, São Luís de Montes Belos e Simolândia, todos localizados no Estado de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Dar ciência à Prefeitura de Buriti Alegre/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:

9.1.1. o atraso injustificado no cronograma de execução das obras, observado no TC/PAC-0183/2012, afronta o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.1.2. a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada no capítulo 6, item III, alínea “d” do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008, todos do Plenário do TCU;

9.1.3. a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante e sem a devida justificativa, observada no capítulo 6, item IV, alínea “a” do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa/MARE n. 5/1995 e nos Acórdãos 2338/2006, 773/2011 e 2150/2008, todos do Plenário do TCU;

9.1.4. as exigências excessivas para a comprovação de capacidade técnica da licitante, mediante a obrigatoriedade da apresentação de quantitativos mínimos de grande quantidade de serviços não relevantes e de valor não significativo em relação ao valor do empreendimento, observadas no capítulo 6, item III, alíneas “b” e “c” do Edital de Concorrência 001/2012, afrontam o disposto na Súmula TCU 263/2011;

9.2. Dar ciência à Prefeitura de Corumbaíba/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:

9.2.1. a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada nas alíneas “i” e “i.1” do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008,

todos do Plenário do TCU;

9.2.2. a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante, sem a devida justificativa, observada nas alíneas “c” e “c.1” do item 7.5.4 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa/MARE n. 5/1995 e nos Acórdãos 2338/2006, 773/2011 e 2150/2008, todos do Plenário do TCU;

9.2.3. a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada nas alíneas “c” e “d” do item 7.5.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU;

9.3. Dar ciência à Prefeitura de Sanclerlândia/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:

9.3.1. o atraso no cronograma de execução e a paralisação da obra, ambos injustificados, observados no TC/PAC-0097/2012, afrontam o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada no capítulo 6, item III, alínea “d” do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008, todos do Plenário do TCU;

9.3.3. as exigências excessivas para a comprovação de capacidade técnica da licitante, mediante a obrigatoriedade da apresentação de quantitativos mínimos de grande quantidade de serviços não relevantes e de valor não significativo em relação ao valor do empreendimento, observadas no cap. 6, item III, alíneas “b” e “c” do Edital de Concorrência 001/2012, afrontam o disposto na Súmula TCU 263/2011;

9.4. Dar ciência à Prefeitura de São Luís de Montes Belos/GO sobre a seguinte irregularidade:

9.4.1. a exigência simultânea de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação, observada nas alíneas “e” e “g” do item 6.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta as disposições constantes na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) e na Súmula - TCU 275/2012;

9.5. Dar ciência à Prefeitura de Simolândia/GO e à Fundação Nacional de Saúde sobre as seguintes irregularidades:

9.5.1. o atraso no cronograma de execução e a paralisação da obra, ambos injustificados, observados no TC/PAC-0269/2011, afrontam o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.5.2. a exigência de visita ao local da obra realizada pelo responsável técnico da licitante em dia e hora marcados, observada no item 5.2.3 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos Acórdãos 2699/2013, 1955/2014, 234/2015, 2583/2010 e 1731/2008, todos do Plenário do TCU;

9.5.3. a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira da licitante e sem a devida justificativa, observada na alínea “f” do item 5.1.4 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa/MARE n. 5/1995 e nos Acórdãos 2338/2006, 773/2011 e 2150/2008, todos do Plenário do TCU;

9.5.4. a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante, observada no item 5.2.2.6 do Edital de Concorrência 001/2012, afronta o disposto nos Acórdãos 141/2008, 1043/2010, 1762/2010 e 3095/2010, todos do Plenário do TCU;

9.6. Apensar os presentes autos ao processo consolidador da FOC-Funasa (TC 024.702/2014-5).

10. Ata nº 16/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-16/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

ACÓRDÃO N° 1446/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.320/2015-1
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda. (CNPJ 04.495.084/0001-32).
4. Unidade: Município de Cândido Sales/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., dando conta de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 002/2015, conduzida pela Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia na construção do Centro de Cultura no município com recursos oriundos do Ministério do Turismo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Município de Cândido Sales/BA adote, se ainda não o fez, as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, com vistas à anulação da Tomada de Preços 002/2015, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as medidas adotadas;

9.3. determinar ao Município de Cândido Sales/BA, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, caso opte por lançar nova licitação, abstenha-se de incluir no edital as exigências restritivas à competitividade abaixo relacionadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 002/2015:

9.3.1. a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU;

9.3.2. exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante, por ser potencialmente restritiva à competitividade dos certames, segundo entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 1.264/2010 e 2.299/2011, ambos do Plenário);

9.3.3. obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada em um único dia, por se mostrar prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as licitantes tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de ajuste entre os competidores, conforme Acórdãos 110/2012 e 906/2012, ambos do Plenário;

9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do

contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

9.3.5. exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, por ser ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012 e 971/2012, todos do Plenário);

9.3.6. exigência de Certidão de Protesto de Títulos para fins de qualificação econômico-financeira, a qual não se encontra inserida no rol de documentos previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, além de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 184/1998 e 1.391/2009, ambos do Plenário);

9.4. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 35 da Resolução/TCU 259/2014, e

9.5. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Município de Cândido Sales/BA.

10. Ata nº 21/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1446-21/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 2282/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.174/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secob-1 e Secob-4.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria promovida no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, cujo objetivo consistiu na fiscalização do Edital de Pré-qualificação nº 2/2010-DA/L, que se destinava à seleção de empresas para a execução das obras e serviços de construção da Barragem Fronteiras, localizada no rio Poti, no Estado do Ceará, orçada em R\$ 258.279.390,27;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, por ocasião da elaboração do orçamento-base e do novo edital alusivos aos serviços de construção da Barragem Fronteiras, no rio Poti, adote as seguintes providências:

9.1.1. limite os preços unitários de referência dos serviços relacionados abaixo, no edital que vier a substituir o edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, àqueles indicados nos respectivos itens (data-base: maio/2009), elaborando justificativas detalhadas no caso de não observância dessas condições, as quais deverão estar acompanhadas de todas as peças técnicas que embasarem os quantitativos e coeficientes empregados para equipamentos, materiais e mão de obra utilizados, com nível de detalhamento adequado e suficiente para análise, para cada serviço, em consonância com o art. 127 da Lei nº 12.309, de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011):

9.1.1.1. transporte de concreto em caminhão betoneira, de usina, DMT maior que 1,00 km, R\$ 2,93/m³ x km;

9.1.1.2. expurgo de material (remoção de camada vegetal), com transporte à lâmina até 50 m, medido no corte, R\$ 3,18/m³;

9.1.1.3. forma plana com chapa compensada resinada 12 mm, utilização três vezes, R\$ 42,61/m²;

9.1.1.4. transporte complementar de material de 3^a categoria, com empolamento de 67%, utilização de caminhão basculante, R\$ 1,61/m³ x km;

9.1.1.5. fornecimento e aplicação de aço CA-50, R\$ 5,09/kg;

9.1.1.6. fornecimento de trilho TR-45, R\$ 4.338,14/t;

9.1.1.7. lançamento e aplicação de concreto em fundação, R\$ 56,27/m³;

9.1.1.8. escavação, carga e transporte de material de 3^a categoria, DMT igual a 400 m, R\$ 25,97/m³;

9.1.1.9. compactação em estradas e diques de proteção (85 a 90% do proctor normal), inclusive homogeneização, umedecimento e espalhamento, medido no aterro (corpo de aterro), R\$ 2,42/m³;

9.1.1.10. brita para lastro, R\$ 67,41/m³;

9.1.1.11. compactação de aterro em barragens e canais (proctor normal), inclusive homogeneização, umedecimento e espalhamento, medido no aterro, R\$ 2,83/m³;

9.1.1.12. escavação, carga e transporte de material de 3^a categoria, DMT menor ou igual a 200 m, R\$ 25,10/m³;

9.1.1.13. cimbramento de madeira para pontes ou viadutos, R\$ 31,02/m³;

9.1.1.14. escavação, carga e transporte de material de 3^a categoria (medido no corte), DMT menor ou igual a 200 m, R\$ 25,10/m³.

9.1.2. adote providências que resultem em correção das seguintes irregularidades, apuradas nesta fiscalização:

9.1.2.1. ausência de parcelamento do objeto, sem que tenha sido devidamente demonstrada a sua inviabilidade técnica e econômica, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte de Contas;

9.1.2.2. restrição à competitividade da licitação, decorrente da adoção do instituto da pré-qualificação, desprovido de fundamentação técnica, em afronta ao art. 3º, **caput** e § 1º, inciso I, c/c art. 114 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.3. exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 3º e 30, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas;

9.1.2.4. exigência de que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data de entrega da documentação, para fins de pré-qualificação, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência do TCU;

9.1.2.5. fixação de grau de endividamento máximo para fins de qualificação econômico-financeira, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, e à reiterada jurisprudência deste Tribunal;

9.1.2.6. adoção de preços unitários de referência superiores à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), em afronta ao art. 127 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011);

9.1.2.7. deflagração de procedimento licitatório para execução de obra, antes da obtenção da licença ambiental prévia, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, inciso I e 12, da Lei nº 8.666, de 1993, art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 22 de dezembro de 1997, e à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas;

9.1.2.8. descumprimento das determinações constantes do item 9.6.1 do Acórdão 1.187/2004 e item 9.1.4 do Acórdão 1.774/2004, ambos do Plenário desta Casa, ao autorizar a abertura do certame relativo ao edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, antes da obtenção de licença ambiental prévia, o que afronta o art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992;

9.1.2.9. ausência do termo original do edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, assinado pela autoridade competente, nos autos do procedimento administrativo, o que afronta o art. 38, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.10. ausência da definição do regime de execução e do tipo de licitação no edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, o que afronta o art. 40, **caput**, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.11. falha na definição da data-base para fins de reajuste do futuro contrato, constante na cláusula décima oitava da minuta do contrato (anexo do edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L), o que afronta o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.1.2.12. utilização de orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços, nos autos do procedimento licitatório referente ao edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e ao Enunciado nº 258 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.1.3. encaminhe a este Tribunal o edital de licitação, e respectivos anexos, do certame que vier a suceder o edital de pré-qualificação da Concorrência nº 2/2010-DA/L, no prazo máximo de cinco dias de sua publicação, para fins de exame, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que a Concorrência nº 2/2010-DA/L, destinada à contratação das obras e serviços de construção da Barragem Fronteiras, situada no rio Poti, no Estado do Ceará – objeto do PT 18.544.0515.11AA.0023/2010 –, foi anulada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, razão pela qual não há indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309, de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011);

9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Secob-4 promova o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item 9.1 desta deliberação, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso IV, da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.

10. Ata nº 35/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

ACÓRDÃO N° 3014/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.756/2011-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Edson Giroto (CPF 015.143.168-03); Luiz Cândido Escobar (CPF 498.135.108-97) e Wilson César Parpinelli (CPF 704.735.011-04).
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal:
 - 8.1. Edmir Fonseca Rodrigues (6.291/MS-OAB).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de esgotamento sanitário do município de Porto Murtinho/MS, custeadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde, repassados por meio do Termo de Compromisso 1738/2008, em decorrência do Acórdão 564/2011 (TC 028.136/2010-1);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Edson Giroto, Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli;

9.2. aplicar aos Senhores Edson Giroto, Luiz Cândido Escobar e Wilson César Parpinelli a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secex/MS que acompanhe a execução do Termo de Compromisso 1738/2008 junto à Funasa, devendo realizar as diligências necessárias;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 48/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3014-48/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício